



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189489 - MG (2026/0069885-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEIVER BAPTISTA SALVADOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA VERSUS REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto pela Agravante contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência do acervo probatório para o decreto condenatório em crimes contra a dignidade sexual, destacando: (a) condução sugestionada da oitiva da vítima, realizada em pouco mais de dois minutos; (b) ausência de laudo de exame de corpo de delito; (c) ausência de testemunhas presenciais; e (d) estudo psicossocial fundado exclusivamente no mesmo relato da vítima, sem fonte probatória independente.
3. *Pedido.* Pretensão de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de que se cuidaria de reavaliação jurídica da prova já delineada, com o reconhecimento da suficiência do estudo psicossocial e do depoimento da vítima para lastrear condenação, bem como alegação de descon sideração indevida de parecer ministerial e de risco de impunidade em delitos praticados contra pessoa com deficiência mental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ, ou se se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve descon sideração indevida do parecer do órgão ministerial federal e se o dever de motivação impõe vinculação às conclusões do parecer.
6. A questão em discussão consiste em saber se, em crimes contra a dignidade sexual, a alegada brevidade e a forma de condução da oitiva da vítima podem ser reavaliadas em recurso especial para restaurar a força probatória do relato e do estudo psicossocial, diante da alegada vulnerabilidade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática considerou os fundamentos do parecer ministerial federal, sem que haja dever de acatamento das suas conclusões; o dever de motivação não se confunde com vinculação ao entendimento do órgão opinativo.

8. A pretensão de afirmar a suficiência do estudo psicossocial e do depoimento da vítima para condenar pressupõe reavaliação da força probante, da credibilidade e da higidez dos elementos de prova, o que configura reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

9. A orientação jurisprudencial que atribui especial relevância à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual não converte o Tribunal Superior em instância revisora de fatos; a aferição da credibilidade concreta do depoimento é juízo das instâncias ordinárias.

10. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, apontou fragilidades específicas do conjunto probatório (oitiva sugestionada, ausência de exame de corpo de delito e de testemunhas presenciais, estudo psicossocial sem fonte independente), concluindo pela insuficiência para condenar; revisitar tal conclusão demandaria reexame de provas.

11. A competência do recurso especial é delimitada ao controle de legalidade federal, não abrangendo o rejugamento de provas, conforme a ordem constitucional.

12. Argumentos de política criminal, como o risco de impunidade em delitos contra pessoas com deficiência mental, não afastam os limites cognitivos do recurso especial.

13. A análise sobre eventual comprometimento substancial do conteúdo das declarações pela forma de condução da oitiva é questão de fato já apreciada pelo Tribunal de origem, insuscetível de revisão em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189489 - MG (2026/0069885-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEIVER BAPTISTA SALVADOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA VERSUS REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto pela Agravante contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência do acervo probatório para o decreto condenatório em crimes contra a dignidade sexual, destacando: (a) condução sugestionada da oitiva da vítima, realizada em pouco mais de dois minutos; (b) ausência de laudo de exame de corpo de delito; (c) ausência de testemunhas presenciais; e (d) estudo psicossocial fundado exclusivamente no mesmo relato da vítima, sem fonte probatória independente.
3. *Pedido.* Pretensão de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de que se cuidaria de reavaliação jurídica da prova já delineada, com o reconhecimento da suficiência do estudo psicossocial e do depoimento da vítima para lastrear condenação, bem como alegação de descon sideração indevida de parecer ministerial e de risco de impunidade em delitos praticados contra pessoa com deficiência mental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ, ou se se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve descon sideração indevida do parecer do órgão ministerial federal e se o dever de motivação impõe vinculação às conclusões do parecer.

6. A questão em discussão consiste em saber se, em crimes contra a dignidade sexual, a alegada brevidade e a forma de condução da oitiva da vítima podem ser reavaliadas em recurso especial para restaurar a força probatória do relato e do estudo psicossocial, diante da alegada vulnerabilidade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática considerou os fundamentos do parecer ministerial federal, sem que haja dever de acatamento das suas conclusões; o dever de motivação não se confunde com vinculação ao entendimento do órgão opinativo.

8. A pretensão de afirmar a suficiência do estudo psicossocial e do depoimento da vítima para condenar pressupõe reavaliação da força probante, da credibilidade e da higidez dos elementos de prova, o que configura reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

9. A orientação jurisprudencial que atribui especial relevância à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual não converte o Tribunal Superior em instância revisora de fatos; a aferição da credibilidade concreta do depoimento é juízo das instâncias ordinárias.

10. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, apontou fragilidades específicas do conjunto probatório (oitiva sugestionada, ausência de exame de corpo de delito e de testemunhas presenciais, estudo psicossocial sem fonte independente), concluindo pela insuficiência para condenar; revisitar tal conclusão demandaria reexame de provas.

11. A competência do recurso especial é delimitada ao controle de legalidade federal, não abrangendo o rejugamento de provas, conforme a ordem constitucional.

12. Argumentos de política criminal, como o risco de impunidade em delitos contra pessoas com deficiência mental, não afastam os limites cognitivos do recurso especial.

13. A análise sobre eventual comprometimento substancial do conteúdo das declarações pela forma de condução da oitiva é questão de fato já apreciada pelo Tribunal de origem, insuscetível de revisão em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão proferida às fls. 535/538, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 543/551, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada teria desconsiderado indevidamente os argumentos do Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do recurso especial; (ii) a pretensão recursal não demandaria reexame do acervo fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica da prova já delineada no acórdão recorrido; e (iii) a brevidade da oitiva da vítima e a forma como foi conduzida não poderiam, sem demonstração concreta de comprometimento substancial do conteúdo probatório, ser utilizadas para esvaziar integralmente a força do seu relato, notadamente porque a vítima possui deficiência mental e confirmar padrão narrativo excessivamente sofisticado equivaleria a criar zona de impunidade para delitos sexuais praticados contra pessoas vulneráveis.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada não ignorou o parecer da Procuradoria-Geral da República. Ao contrário, consignou expressamente que os fundamentos ali expostos foram cuidadosamente considerados, concluindo, todavia, que não teriam o condão de afastar os óbices ao conhecimento do recurso especial. O dever de motivação não se confunde com o de acatamento das conclusões do Parquet Federal.

A argumentação central do agravante repousa na tese de que a pretensão recursal seria de mera *reavaliação* jurídica da prova — e não de *reexame* fático —, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A distinção não se verifica na espécie.

A jurisprudência desta Corte, com efeito, reconhece que a reavaliação é admissível quando os fatos já estão suficientemente delineados no acórdão recorrido e a controvérsia é, na essência, de qualificação jurídica — isto é, quando se discute o *nomen iuris* ou a adequação típica de uma moldura fática incontroversa. Essa hipótese não se confunde com aquela em que o recorrente pretende que o Tribunal Superior atribua peso e credibilidade distintos àqueles que as instâncias ordinárias soberanamente conferiram aos elementos de prova.

No caso dos autos, o que o Ministério Público efetivamente postula é que o STJ reconheça que o estudo psicossocial e o depoimento da vítima, considerados em conjunto, seriam suficientes para lastrear decreto condenatório. Essa pretensão, independentemente do rótulo que se lhe atribua, pressupõe necessariamente uma reavaliação da força probante, da credibilidade e da higidez de cada um desses elementos — juízo que foi expressamente exercido pelo Tribunal de origem e que resultou na conclusão pela insuficiência do acervo para a condenação. Revisá-lo importaria, por conseguinte, exatamente o que a Súmula n. 7/STJ veda.

Não se ignora que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual — praticados ordinariamente às ocultas, longe de testemunhas presenciais —, a palavra da vítima possui especial relevância probatória e pode, por si só, fundamentar o decreto condenatório, desde que harmônica, coerente e corroborada pelos demais elementos dos autos.

Essa orientação, contudo, não transforma o STJ em terceira instância de revisão dos fatos. Ela estabelece, em abstrato, o valor probatório que pode ser atribuído ao depoimento da vítima — mas não subtrai das instâncias ordinárias a avaliação soberana sobre a credibilidade concreta daquele depoimento no caso específico.

O Tribunal de origem não afirmou que a palavra da vítima é, em tese, insuficiente para condenar. O que o Colegiado mineiro assentou foi que, nas circunstâncias singulares deste processo, o acervo probatório não alcançou o *standard* necessário ao decreto condenatório — tendo em conta: (a) a condução totalmente sugestionada da oitiva, realizada em pouco mais de dois minutos; (b) a ausência de laudo de exame de corpo de delito; (c) a ausência de testemunhas presenciais; e (d) o estudo psicossocial fundado exclusivamente no mesmo relato da vítima, sem fonte probatória independente.

Rever esse juízo, para concluir que as provas eram suficientes, implicaria necessariamente adentrar no terreno da apreciação fático-probatória — vedado pela Súmula n. 7/STJ na via do recurso especial.

O argumento do agravante de que a decisão agravada, ao confirmar o óbice da Súmula n. 7/STJ, contribuiria para a criação de zona de impunidade para delitos praticados contra pessoas com deficiência mental, embora relevante do ponto de vista político-criminal, não tem o condão de afastar os limites cognitivos do recurso especial.

A competência desta Corte, em sede de recurso especial, está constitucionalmente delimitada ao controle de legalidade federal — não ao rejugamento das provas. O respeito a essa delimitação não traduz insensibilidade à condição de vulnerabilidade da vítima: traduz a preservação da estrutura recursal que garante, ao

mesmo tempo, a segurança jurídica e a soberania das instâncias ordinárias no exame dos fatos.

O que se veda, em definitivo, é que o STJ substitua a convicção formada pelo juiz natural da causa e pelo Tribunal de apelação pela sua própria leitura das provas. Tal substituição, por mais bem intencionada que fosse, vulneraria garantias constitucionais de ambas as partes e extrapolaria os lindes da jurisdição especial.

O agravante argumenta que eventuais falhas na condução da oitiva da vítima não poderiam, sem demonstração concreta de comprometimento substancial do conteúdo probatório, servir de fundamento para esvaziar integralmente a força do relato.

O argumento, contudo, não pode prosperar na via eleita. A avaliação sobre se a forma da condução da audiência comprometeu ou não, de modo substancial, o conteúdo das declarações da vítima é ela própria uma questão de fato — a ser aferida a partir dos elementos dos autos, do contexto da oitiva e das peculiaridades do caso concreto. O Tribunal de origem realizou esse juízo e concluiu pelo comprometimento. Revisitar essa conclusão demandaria o reexame vedado.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0069885-5

AgRg no
AREsp 3.189.489 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00699187720128130699 10000250144193004 699187720128130699

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LEIVER BAPTISTA SALVADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEIVER BAPTISTA SALVADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.